
PARECER Nº 1450/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: REFERÊNCIA TÉCNICA EM NUTRIÇÃO NUPS/SESMA

FINALIDADE: Manifestação quanto à instrução de processo administrativo para adesão a Ata de Registro de Preço nº 004/2021 do Pregão Eletrônico nº 004/2021-SESAU.

DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 5175/2022, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL através de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 004/2021 do PE nº 004/2021-SESAU.

Dito isso, passamos a competente análise.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e duas alterações posteriores;

Lei nº 10.520, De 17 de Julho de 2002;

Decreto nº 7.892, De 23 de Janeiro de 2013;

Decreto Municipal n.º 47429, de 24 de Janeiro De 2005.

DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com

parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente a AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL através de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 004/2021, advinda do Pregão Eletrônico nº 004/2021 da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROGE, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V

Das Compras

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...).

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Assim, como cediço, a Adesão de Atas de Registro de Preços, pela Administração Pública perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

DA ANÁLISE:

O processo foi instruído com manifestação da Referência Técnica em Nutrição NUPS/SESMA, solicitando, através do MEMO nº 405/2022, a viabilização de Adesão a Ata de Registro de Preço, advinda do Pregão Eletrônico nº 004/2021 realizada pelo PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROGE cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL.



Foram anexados nos autos: MEMO nº 405/2022 – RT NUTRIÇÃO/NUPS/SESMA solicitando Adesão a Ata de Registro de Preços nº 004/2021/SESAU, o Edital Pregão Eletrônico SRP nº 004/2021, o Ofício nº 407/2021 - GABS/SESMA, Termo de Referência, Pesquisa de Mercado com Mapa Comparativo de Preços, Despacho sobre a Pesquisa, Ofício nº 421/2022- GABS/SESMA/PMB solicitando manifestação da empresa contratada sobre possibilidade de Adesão, manifestação da empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA através do Ofício nº 06/2022-DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA autorizando a adesão, Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços para Utilização por Órgãos da Prefeitura Municipal de Belém e ainda, Parecer nº 773/2022 - NSAJ/SESMA/PMB e Dotação orçamentária.

Ato contínuo, dando sequência da instrução do presente Processo Administrativo, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados a CGL/SEGEP para providenciar a pesquisa mercadológica, na qual ficou verificou-se a vantajosidade em aderir a Ata, pois os valores praticados na Ata de Referência se mostraram menores em relação ao valor médio das cotações obtidas na pesquisa de mercado.

Quanto ao procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços, observamos que o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisições de bens, para contratações futuras. Logo, o Registro de preços favorece o planejamento na medida em que o procedimento licitatório é realizado antes mesmo de surgir a necessidade efetiva da contratação pela Administração. Então, temos que o regulamento explicitamente admitiu a possibilidade de utilização do registro de preços por entidades não vinculadas originalmente à sua instituição.

Sendo assim, considerando que esta Secretaria é órgão não participante do referido processo licitatório, pode fazer adesão a Ata de Registro de Preços conforme o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desde que atendidos as exigências legais.

Neste sentido, destacamos o novo Decreto nº 9.488/2018, o qual provocou mudanças no SRP, especialmente quanto aos limites para adesão às Atas. Passou a entender-se que o limite para à Aquisição em tela será possível mediante autorização, desde que não ultrapasse o montante de 50% (cinquenta por cento), conforme preconiza art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Vejamos.

DECRETO Nº 9.488, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Art. 1º O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Há de se destacar ainda, que o Órgão gerenciador do processo licitatório, se manifestou através do Ofício. Nº. 544/2022/GAB/SESAU, sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2021 SESAU.

De igual modo, a empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA informou anuência ao pedido para fornecimento dos suplementos nutricionais, tudo de acordo com os documentos anexados nos autos.

Dando continuidade a análise processual, localizamos o Parecer nº 773/2022 – NSAJ/SESMA, o qual destaca que é juridicamente possível à adesão a Ata de Registro de Preços, uma vez foram atendidas todas as exigências legais.

Por fim, foi constada a indicação pelo Fundo Municipal de Saúde a disponibilidade de dotação orçamentária necessária para o cumprimento da obrigação a ser assumida com a contratação da empresa.

Diante do exposto, este NCI tem a concluir:

CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a adesão a Ata de Registro de Preços nº 004/2021/SESAU, advinda do Pregão Eletrônico nº 004/2021 (SRP) da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROGE, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade. Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:

MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **deferimento** da solicitação do requerente, para aquisição de AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL através de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 004/2021/SESAU, advinda do Pregão Eletrônico nº 004/2021 (SRP) da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROGE, nos termos do quantitativo requerido pela RT Nutricional/NUPS/SESMA.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 05 de maio de 2022.

À elevada apreciação superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741